



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CSPAS – COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 313/2023

AUTORIA: DEP. PEDRO FERNANDES

EMENTA: "Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose."

RELATORA: DEP. CLÁUDIA DE JESUS – PT

PARECER Nº _____

1. RELATÓRIO

Após análise pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, submete-se a exame pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social o Projeto de Lei Ordinária nº 313, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, que institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

A Consultoria Legislativa da Casa na Nota Técnica nº 326/2023 opinou pela **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei Ordinária 313/2023, entendimento acompanhado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação no Parecer 248/24.

Após tramitação na supracitada comissão, fora encaminhada para a presente.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 29, §4º, incisos I e IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, opinar sobre assuntos relacionados à saúde, à previdência social e à assistência social em geral; e ações, serviços e campanhas de saúde pública.

O projeto em análise mostra-se bastante pertinente, uma vez que tem como escopo central a difusão do acesso à informação sobre diagnóstico, consequências do diagnóstico tardio e do caráter universal e equitativo dos serviços públicos de saúde para o tratamento precoce.

É necessário enfatizar que a endometriose é uma condição complexa e debilitante que, quando diagnosticada tardiamente, pode resultar em complicações graves e impactos significativos na qualidade de vida das mulheres afetadas, sobretudo, podendo levar à infertilidade. Assim sendo, o tratamento precoce é essencial para resguardar a qualidade de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

vida das mulheres nesse cenário, e a conscientização pública desempenha um papel fundamental nesse processo.

Destaca-se ainda que campanhas educativas, programas de conscientização e iniciativas de divulgação, tais como estão previstas no Projeto de Lei Ordinária em análise, são ferramentas essenciais para disseminar informações sobre a endometriose e seus sintomas característicos. Capacitando as mulheres a reconhecerem os sinais da doença e as incentivando a buscar avaliação médica precoce, facilita-se e democratiza o acesso ao diagnóstico e tratamento oportunos, razão pela qual opina-se pela pertinência da matéria abordada no Projeto de Lei em apreciação.

No que tange à análise de Constitucionalidade deste Projeto de Lei, consigna-se que a matéria por ele veiculada é de Competência Estadual, estando de acordo com o disposto nos art. 23, inciso II e art.24, inciso XII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a seguir transcritos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Consoante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.279.725/MG a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Veja-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas.

4. Desprovimento do recurso extraordinário.

Portanto, é forçoso concluir que não é vedada a iniciativa do Poder Legislativo para a propositura de projeto de lei que consista na simples criação de despesa para a Administração, ainda que em caráter permanente.

Ademais, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o Poder Legislativo pode dispor sobre políticas públicas em projetos de sua iniciativa, desde que a lei em questão não crie, extinga ou modifique órgão administrativo, tampouco discipline sobre nova atribuição a órgãos da Administração Pública (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015.).

Destarte, conclui-se que não há vício de iniciativa no projeto de lei em análise, sendo permitida sua propositura também pelo Poder Legislativo.

3. VOTO

Diante do exposto, conclui-se pela Constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e pertinência da matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Portanto, nos manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 313/2023.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2024.

DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS – PT

Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

Relatora



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE COMISSÕES**

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 009/CSPAS/2024

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Senhora Deputada Cláudia de Jesus, favorável ao Projeto de Lei nº. 313/2023, de autoria do Senhor Deputado Pedro Fernandes, que “Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.”.

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados Cláudia de Jesus, Dra. Taíssa, Alan Queiroz, Cássio Gois e Luizinho Goebel.

Plenarinho das Comissões 01, 07 de maio de 2024.


DEPUTADA DRA. TAÍSSA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/CSPAS


DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS

RELATORA